



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.904246/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.787 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente COIM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA APRESENTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso voluntário quanto à matéria não abordada na impugnação, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

A falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação à matéria trazida apenas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92/99) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 129/142, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/06,

aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF CAMPINAS às e-fls. 46, que, diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação objeto do PER/DCOMP 22412.66385.221204.1.3.04-6204.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 783808715

DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 65.426.538/0001-08	NOME/NOME EMPRESARIAL COIM BRASIL LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 22412.66385.221204.1.3.04-6204	DATA DA TRANSMISSÃO 22/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10830-904.246/2008-07
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 77.215,97
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2002	2484	140.340,44	30/04/2002

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3400027228	140.340,44	Db: cód 2484 PA 31/03/2002	140.340,44
VALOR TOTAL			140.340,44

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
83.470,46	16.694,09	75.039,94

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado em 31/03/2002, no valor original de R\$ 77.215,97, objeto da Declaração de Compensação — DCOMP nº 22412.66385.221204.1.3.04-6204, transmitida em 22/12/2004, para extinção de débitos no valor principal de R\$ 83.470,46.

Em 29/08/2008 o interessado foi cientificado de despacho decisório de não-homologação das compensações, atestando que *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP* (fl. 45). Isto porque o DARF de R\$ 140.340,44, recolhido em 30/04/2002, estava integralmente alocado ao débito, também de CSLL, declarado para o período de 31/03/2002, no valor de R\$ 140.340,44.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, em 30/09/2008, juntando os documentos de fls. 06/35, e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Afirma que utilizou valores relativos a estimativas que *superaram os valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL apurados ao final do período base*. E, muito embora a Instrução Normativa SRF nº 21/97 dispensasse a apresentação de qualquer

requerimento, após ter informado a compensação na DCTF correspondente, *entendeu por bem "formalizá-la" — perante os sistemas da Receita Federal —, por meio do programa eletrônico PER/DCOMP, introduzido pela Instrução Normativa 323, de 24/04/2003*

- Esta, portanto, a razão da declaração apresentada em 22/12/2004, visando apenas *cientificar o Fisco Federal da compensação dos créditos e débitos de CSLL realizada no passado, à qual se seguiu a retificação da DCTF correspondente, para indicação do número do PER/DCOMP correspondente*

- Assevera que na decisão recorrida entendeu-se que o crédito utilizado na DCOMP já estaria vinculado à uma outra compensação feita pela Peticionária e, por isso, não restaria qualquer crédito passível de utilização, e discorda desta conclusão, pois o recolhimento está vinculado à compensação aqui tratada.

- Afirma que *embora esse procedimento sequer fosse necessário, a Peticionária agiu de total boa-fé, no sentido de informar as autoridades fiscais da compensação de créditos e débitos de CSLL efetivada no passado, época em que ainda não havia a declaração de compensação eletrônica.*

- Destaca, ainda, que o encontro de contas foi considerado como efetuado em 22/12/2004, desconsiderando-se a compensação desde antes informada em DCTF, e assim fazendo incorrer encargos moratórios até o envio da declaração eletrônica.

- Defende, assim, que a compensação seja *efetivamente considerada como declaração de compensação desde a data da respectiva transmissão da DCTF, sendo incabível qualquer encargo legal pela insuficiência de créditos confrontados.*

- Pede o processamento da manifestação de inconformidade, com conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos, bem como o julgamento de procedência para cancelamento do despacho decisório e reconhecimento integral do crédito, para a *devida extinção do débito tributário objeto da compensação.*

- Requer, por fim, *que todos os avisos e intimações referentes ao presente processo administrativo sejam dirigidos ao advogado infra-assinado.*

A autoridade preparadora, constatando que o débito compensado superava o crédito informado na DCOMP, elaborou representação para prosseguir na cobrança da parcela excedente, e encaminhou estes autos para julgamento com suspensão da exigibilidade apenas dos débitos cobertos pelo direito creditório em litígio.

Em 10/11/2009 a DRF/Campinas informou que o interessado foi favorecido com liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.05.014842-8, a qual suspendeu a exigibilidade dos débitos que superavam o crédito aqui em litígio, bem como determinou que esta DRJ realizasse o julgamento da manifestação de inconformidade aqui ofertada no prazo de 60 (sessenta) dias.

4.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002

COMPENSAÇÃO.

DATA DE EFETIVAÇÃO. A partir de 01 de outubro de 2002 a compensação, ainda que entre tributos de mesma espécie, somente é formalizada mediante a apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

ALEGAÇÃO DE ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR. PAGAMENTO VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA. Cabe ao contribuinte anexar à impugnação as provas documentais referentes aos fatos por ele alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 92/99, com base nos argumentos assim resumidos:

- informou o tipo de crédito de forma equivocada no PER/DCOMP, tendo em vista que o qualificou como "Pagamento Indevido ou a Maior", ao invés da correta qualificação "Saldo Negativo de CSLL"; e
- um equívoco no preenchimento fez com que o pagamento a maior não restasse demonstrado na correspondente DIPJ. Com efeito, quando do preenchimento da Ficha 17, linha 38, a Recorrente deveria ter informado o pagamento de R\$ 140.340,44, acima mencionado, uma vez que foi efetivamente recolhido, conforme anexo comprovante de arrecadação.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

DO CONHECIMENTO

7. Em apertada síntese, a Recorrente limita suas razões recursais à abordagem de dois aspectos: **(i)** teria cometido erro ao informar o direito creditório no PER/DCOMP, tendo em vista que qualificou o crédito a compensar como "Pagamento Indevido ou a Maior", ao invés da correta qualificação "Saldo Negativo de CSLL"; e **(ii)** equívoco no preenchimento fez com que o pagamento a maior não restasse demonstrado na correspondente DIPJ, pois quando do preenchimento da linha 38 da ficha 17, deveria ter informado o pagamento de R\$ 140.340,44.

8. Por ocasião da apresentação da MI de e-fls. 02/06, a Recorrente apresentou os argumentos bem resumidos pelo relatório da r. decisão recorrida, a saber:

- Afirma que utilizou valores relativos a estimativas que superaram os valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL apurados ao final do período base. E, muito embora a Instrução Normativa SRF nº 21/97 dispensasse a apresentação de qualquer requerimento, após ter informado a compensação na DCTF correspondente, entendeu por bem "formalizá-la" - perante os sistemas da Receita Federal -, por meio do programa eletrônico PER/DCOMP, introduzido pela Instrução Normativa 323, de 24/04/2003
- Esta, portanto, a razão da declaração apresentada em 22/12/2004, visando apenas cientificar o Fisco Federal da compensação dos créditos e débitos de CSLL realizada no passado, à qual se seguiu a retificação da DCTF correspondente, para indicação do número do PER/DCOMP correspondente
- Assevera que na decisão recorrida entendeu-se que o crédito utilizado na DCOMP já estaria vinculado à uma outra compensação feita pela Peticionária

e, por isso, não restaria qualquer crédito passível de utilização, e discorda desta conclusão, pois o recolhimento está vinculado à compensação aqui tratada.

- Afirma que embora esse procedimento sequer fosse necessário, a Peticionária agiu de total boa-fé, no sentido de informar as autoridades fiscais da compensação de créditos e débitos de CSLL efetivada no passado, época em que ainda não havia a declaração de compensação eletrônica.
- Destaca, ainda, que o encontro de contas foi considerado como efetuado em 22/12/2004, desconsiderando-se a compensação desde antes informada em DCTF, e assim fazendo incorrer encargos moratórios até o envio da declaração eletrônica.
- Defende, assim, que a compensação seja efetivamente considerada como declaração de compensação desde a data da respectiva transmissão da DCTF, sendo incabível qualquer encargo legal pela insuficiência de créditos confrontados.
- Pede o processamento da manifestação de inconformidade, com conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos, bem como o julgamento de procedência para cancelamento do despacho decisório e reconhecimento integral do crédito, para a devida extinção do débito tributário objeto da compensação.
- Requer, por fim, que todos os avisos e intimações referentes ao presente processo administrativo sejam dirigidos ao advogado infra-assinado.

9.Cumpra observar, portanto, que as alegações deduzidas pela Recorrente no RV não foram desenvolvidas na MI, revelando clara inovação recursal.

10.Nesse contexto, em se constando que a Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, não merece ser conhecido o recurso, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do apelo, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

11.Ademais, à luz do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

12.Vale dizer, a impugnação inaugura o processo administrativo fiscal, sendo o momento em que o contribuinte deve apresentar todas as razões de defesa, não se admitindo que, na fase recursal, deduza argumentos não apresentados anteriormente, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

13.Na medida em o RV versa exclusivamente sobre questões não abordadas na MI, apesar de ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais de admissibilidade, não há como dele conhecer.

DISPOSITIVO

Voluntário. 14. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do Recurso

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca